

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EDITAL Nº 1509177/2024

Processo nº E-20/001.001718/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/24

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz ante a Vossa Senhoria, em face da decisão que admitiu a habilitação e classificação da **TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, nos seguintes termos.

1- - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se declare a nulidade do procedimento, por estar eivado de vício, refazendo-se as fases para que se desclassifique a proponente **TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, pelas razões que abaixo serão apresentadas.

2- DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra

dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba o recurso como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com artigo 168, da Lei 14.133/21, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

3- DOS FATOS

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, participou do certame promovido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o qual tem como objeto a contratação de serviços especializados para fornecimento, implantação, operação e suporte de solução integrada e convergente de orquestração de múltiplos canais digitais de comunicação para a prestação de serviços da central de relacionamento com o cidadão da DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO, por 24 meses.

A recorrente, em cumprimento às exigências do edital, encaminhou sua proposta acompanhada de todos os documentos necessários à habilitação e regular participação no certame.

Por sua vez, a empresa licitante TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA apesar de não ter capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, foi classificada e declarada vencedora.

Em virtude de tal situação a ora Recorrente apresenta o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, segundo os fundamentos aqui expostos, o que reclama a imediata intervenção da autoridade.

Pois bem!

Para além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se esta dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação e se tem condições de executar o contrato que está sendo firmado.

Ora, uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos.

Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais.

Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se esta possui condições de suportar mais um contrato.

No caso em apreço, tem-se que a licitante declarada vencedora em um patrimônio líquido de R\$ 118.757,67 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e realizou proposta para contratação no valor de R\$ 2.648.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), o que representa 22 (vinte e duas) vezes o valor do seu patrimônio.

Lado outro, tem-se que a licitante, até o momento, somente demonstrou ter capacidade para executar contratos menores, com valores menores do que o seu

patrimônio ou aproximado, sendo que o seu maior contrato tem o valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Diante disso, é perceptível que a empresa declarada vencedora não tem capacidade econômico-financeira para executar o contrato em tela, já que sequer possui patrimônio condizente.

Ora, o patrimônio líquido da recorrida não representa sequer 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem dizer que já tem comprometimento com outros contratos, que somados, representam mais de 3 vezes o valor do seu patrimônio.

Disso, tem-se que a recorrida não cumpre com o elencado no artigo 69, paragrafo 4º da Lei 14.133/21, pois não tem patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ora, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas e que haja certeza de que a empresa declarada vencedora tem capacidade econômico-financeira para executar o contrato.

No caso, por simples análise, é possível identificar que a empresa não possui patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e já tem outros compromissos financeiros, decorrentes de outras contratações, que comprometem todo o seu patrimônio.

É de se ressaltar ser imprescindível, para a garantia de um procedimento licitatório legítimo, que, ao lado da verificação da oferta que instrumentaliza maiores vantagens para a Administração Pública, que se realize a aferição de compatibilidade e adequação da proponente e sua condição para habilitação.

Feitas essas considerações, a Recorrente pugna a esta douta Administração que faça valer os termos cogentes do instrumento convocatório, e acolhendo-se este recurso, proceda à desclassificação da proposta apresentada pela empresa TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, porquanto não tem capacidade econômico-financeira, conforme amplamente demonstrado supra.

De conseguinte, uma vez desclassificada a licitante, roga-se seja dado seguimento ao certame.

4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que serão adotadas as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer a Recorrente:

- a) A priori, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que, esta respeitável Administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda à **DECLASSIFICAÇÃO da empresa TYKHE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**, conforme fundamentos acima expostos;
- b) Por conseguinte, uma vez excluída a citada licitante inepta, requer-se seja dado seguimento ao certame.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2024.

Emerson Ricieri Brito
METODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO

65 295 172 / 0001-857
MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.
Av. Barão Homem de Melo, 3380 - 1º Andar
Estoril - CEP 30494-270
BELO HORIZONTE - MG